



# **Câmara Municipal de Assis**

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 1

Proposição Eletrônica nº 8134

## **REQUER INFORMAÇÕES DO PODER EXECUTIVO QUANTO A POSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO E ENVIO PARA A CÂMARA MUNICIPAL UM PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPARTILHAMENTO**

**Considerando** que Assis necessita de uma legislação moderna, criativa, inovadora que possa proporcionar caminhos para o desenvolvimento, que permita o compartilhamento de empresas, centros de negócios, incubadoras, aceleradoras, escritórios virtuais, e-commerce, e que possam ocupar o mesmo imóvel para desenvolver suas atividades, o que permitirá o fomento de novas empresas e negócios;

**Requeiro** à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas as formalidades regimentais, seja oficiado ao Prefeito Municipal, Senhor **José Aparecido Fernandes**, solicitando que Sua Excelência preste a esta Casa de Leis, após consulta ao departamento competente (A/C: Sonia Spera), as seguintes informações:

- a)** Existe a possibilidade de elaboração e envio para esta Casa de Leis de um projeto de lei nos moldes da Legislação de Presidente Prudente (anexa), regulamentando a prestação de serviços de compartilhamento?
- b)** Se positivo, qual é a previsão para o envio do mesmo?
- c)** Se negativo, expor os motivos.

**SALA DAS SESSÕES**, em 13 de outubro de 2020.

**ALEXANDRE COBRA VÊNCIO - Alexandre Cachorrão**  
Vereador - PTB



# **Câmara Municipal de Assis**

*Estado de São Paulo*

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

*Fls. 2*

---

***Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.  
Para conferir o original, acesse [https://sapl.camaraassis.sp.gov.br/generico/proposicao\\_validar](https://sapl.camaraassis.sp.gov.br/generico/proposicao_validar) e informe  
o número de proposição 8134.***

**LEI Nº 9.861/2019**

*Dispõe sobre a regulamentação de prestação de serviços de compartilhamento, e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NELSON ROBERTO BUGALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a prestação de serviços de compartilhamento de recursos empresariais, centros de negócios, incubadoras de empresas e escritórios virtuais, permitindo que empresas e empreendedores possam ocupar o mesmo imóvel para desenvolver suas atividades.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, considera-se:

- I -** *Coworking* como sendo um espaço de trabalho que permite e incentiva a convivência e o compartilhamento de recursos, sem delimitação ou definição de espaço individual;
- II -** *Business Center* ou Centro de Negócios como conjunto de espaços delimitados e independentes entre si, para uma ou mais pessoas, que utilizam áreas comuns compartilhadas;
- III -** Escritório Virtual é a prestação de serviço de atendimento virtual e gestão de correspondência;
- IV -** Empresa Administradora é a titular ou possuidora de imóvel cujas características permitam a prestação dos serviços acima descritos de forma permanente. Nesta categoria de empresas administradoras também se enquadram as Incubadoras de Empresas tradicionais ou de base tecnológica sediadas no município.

**Art. 3º** As empresas administradoras permitirão a cessão do endereço para registro nos órgãos competentes e deverão prestar serviços como:

- I -** assessoramento de planejamentos empresariais, arquivamentos, recebimento e processamento de correspondências e notificações;
- II -** secretariado, de atendimento telefônico, recepção entre outros;
- III -** agendamento ou cessão de espaço físico com salas executivas para reuniões, atendimento ou auditório.

**Parágrafo único.** É vedada a aplicação desta Lei sem que haja a disponibilidade dos serviços previstos neste artigo.

**Art. 4º** Para efeito dessa Lei e legislação correlata, consideram-se usuários dos escritórios virtuais, *business centers* e *coworkings*, as pessoas físicas ou jurídicas ou profissionais liberais que mantenham domicílio no mesmo endereço da empresa administradora cujos serviços utilizem, bem como aquelas pessoas físicas ou jurídicas que utilizem eventualmente o espaço físico para reuniões ou outras atividades.



**Art. 5º** As empresas administradoras dos escritórios virtuais, *business centers* e *coworkings* deverão:

- I - permanecer em funcionamento durante o horário comercial praticado na cidade que está sediado;
- II - manter no local o alvará de localização e funcionamento original, bem como cópias dos atos constitutivos e do CNPJ e documentação, comprovante de endereço dos usuários e os dados atualizados dos serviços de contabilidade de cada usuário;
- III - comunicar os órgãos competentes, em até 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados dos usuários que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;
- IV - fornecer imediatamente às autoridades competentes, as informações de nome, endereço e telefone dos usuários no escritório virtual, bem como de seus contadores;
- V - ter o registro de sua atividade no Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE, sob o código 8211 (serviços combinados de escritório e apoio administrativo).

**Parágrafo único.** As empresas de *coworking*, *business centers* e escritórios virtuais, deverão informar de imediato aos órgãos municipais, estaduais e federais a correção cadastral de todas as empresas usuárias informadas, que deixarem de funcionar em seus estabelecimentos.

**Art. 6º** O usuário dos escritórios virtuais, *business centers* e *coworkings* deverá:

- I - estar inscrito nos órgãos municipais, estaduais e federais, e obter e manter os registros oficiais como alvará de localização e funcionamento, inscrição municipal, inscrição estadual e CNPJ, bem como os dados e documentos dos sócios e do contador, quando for o caso;
- II - manter seus dados cadastrais disponíveis junto aos escritórios virtuais, *business centers* e *coworkings*;
- III - em caso de contrato firmado como pessoa física para a abertura de empresa, assim que o processo de abertura for efetivado, o contrato deverá ser aditado ou substituído por um contemplando a pessoa jurídica, sem ônus para o usuário;
- IV - manter procuração com poderes para receber, em nome do usuário, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais e outras comunicações dos órgãos públicos.

**Parágrafo único.** O contrato de prestação de serviço entre o usuário e a empresa administradora, assim reconhecida, servirá como documento de comprovação do endereço para abertura no cadastro mobiliário do município.

**Art. 7º** As empresas caracterizadas como administradoras de escritórios virtuais, *business centers* e *coworkings* poderão sediar múltiplas empresas em seu endereço, mediante solicitação de separação cadastral junto à Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação, adequada para as necessidades e conceitos desta regulamentação.



PRESIDENTE  
PRUDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 8º** Não será responsabilidade da empresa administradora dos escritórios virtuais, *business centers* e *coworkings* infração de qualquer natureza cometida pelos usuários.

**Parágrafo único.** É de responsabilidade da empresa administradora manter atualizado os registros de seus usuários, comunicando imediatamente o município sobre contratos finalizados ou rescindidos.

**Art. 9º** A prestação de serviços de escritórios virtuais, *business centers* e *coworkings*, desde que cumpridos os requisitos desta Lei, não caracteriza sublocação de espécie alguma, uma vez que houve prestação de serviços na forma contratual.

**§1º** Sobre os serviços prestados pela empresa administradora a seus usuários, será reduzida a base de cálculo utilizada para o cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, atingindo proporcionalmente o mínimo de 2% (dois por cento).

**§2º** Empresas e empreendedores residentes nas empresas administradoras poderão participar do Programa InovaTec, mesmo não sendo sediadas na Inova Prudente.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 14 de janeiro de 2019.

**NELSON ROBERTO BUGALHO**  
Prefeito Municipal

